



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**

ACUSO O RECEBIMENTO

Em 29/04/2024

Nova Venécia-ES, em 19 de abril de 2024.

Memorando nº72 /2024 – CMNV-ES/GAP

A Senhor **José Luiz da Silva** Vereador

ANEXO do MEMORANDO  
nº 72/2024-CMNV-ES/GAP

Encaminho em anexo decisão referente ao Requerimento 21/2024 protocolado sob o nº30565/2024.

Atenciosamente.

**JUAREZ OLIOSI (PODE)**  
Presidente

<b>DESPACHO</b>	
Ao:	<u>Del</u>
para:	<u>Arquivar</u>
Data:	<u>29/04/2024</u>
Presidente CMNV - ES	

<b>DESPACHO DO DEL:</b>	
1) Recebido para arquivamento.	
2) Arquiva-se <u>anexado ao REQ 21/2024</u>	
<u>como despacho do Presidente</u>	
Em <u>29/04/2024</u> datado de <u>19/04/2024</u>	
Diretor(a) do DEL	



# Câmara Municipal de Nova Venécia

## Estado do Espírito Santo

Processo Administrativo n.º 30565/2024

### DESPACHO

Trata-se de Requerimento n.º 21/2024, subscrito pelo Sr. José Luiz da Silva (Vereador pelo PODEMOS) requerendo informações ao Presidente da Câmara Municipal.

Requerimento n.º 21/2024 (fls. 01/08).

Como sabido, a Administração se encontra subordinada ao Princípio da Legalidade, devendo pautar suas ações ao estritamente previsto na legislação.

Nesse sentido leciona Hely Lopes Meirelles:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

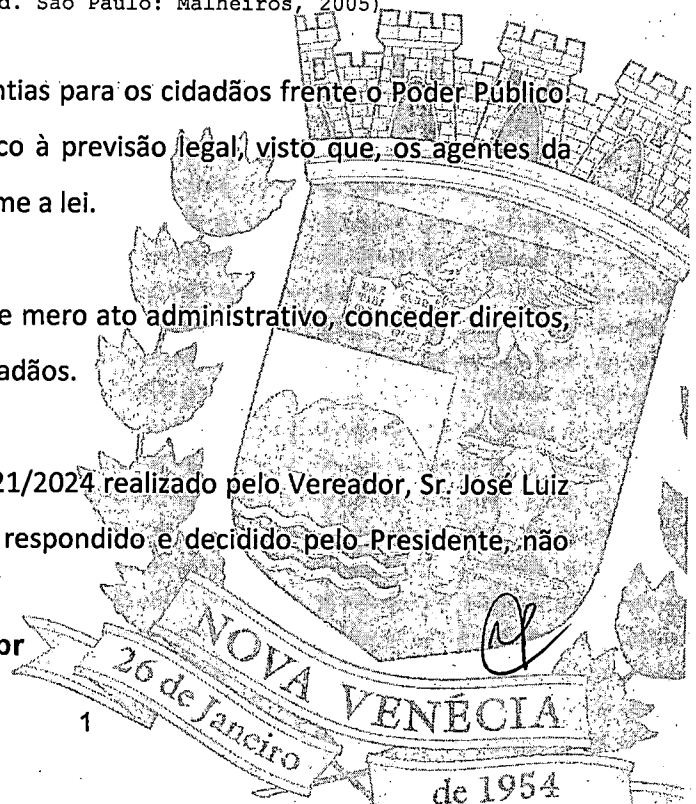
A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005).

O Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias para os cidadãos frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei.

Assim, o administrador público não pode, mediante mero ato administrativo, conceder direitos, estabelecer obrigações ou impor proibições aos cidadãos.

Primeiramente, não obstante o Requerimento n.º 21/2024 realizado pelo Vereador, Sr. José Luiz da Silva (PODE), entendo que o mesmo deve ser respondido e decidido pelo Presidente, não

ANEXO do Memorando  
nº 12/2024-CMNV-ES/GAP





# Câmara Municipal de Nova Venécia

## Estado do Espírito Santo

sendo necessário o envio ao expediente. Explica-se.

Observa-se que a hipótese do pedido – requerimento - não se trata de nenhuma das descritas nos parágrafos do artigo 121, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 121<sup>41</sup> Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de vereador ou de comissão, feito ao presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do Expediente ou da Ordem do Dia, ou de interesse pessoal do vereador.

§ 1º Serão verbais e decididos pelo presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - a permissão para falar sentado;
- III - a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - a observância da disposição regimental;
- V - a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetida à deliberação do Plenário;
- VI - a requisição de documento, processo, livro ou publicação existentes na Câmara sobre proposição em discussão;
- VII - a justificativa de voto e sua transcrição em ata;
- VIII - a retificação de ata;
- IX - a verificação de quorum.

§ 2º Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação;
- II - dispensa de leitura da matéria constante de Ordem do Dia;
- III - destaque de matéria para votação;
- IV - votação a descoberta;
- V - encerramento de discussão;
- VI - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;
- VII - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

§ 3º Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

- I - renúncia de cargo na Mesa ou comissão;
- II - licença de vereador;
- III - audiência de comissão permanente;
- IV - juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;
- V - inserção de documentos em ata;
- VI - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;
- VII - inclusão de proposição em regime de urgência;
- VIII - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
- IX - anexação de proposições com objeto idêntico;
- X - informações solicitadas ao prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;
- XI - constituição de comissões permanentes especiais, exceto para as comissões de inquérito quando for assinado pelo terço da totalidade dos vereadores. (Redação dada pela Resolução nº 359, de 19/07/2007)
- XII - convocação de secretário municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos em Plenário.

Assim, tal fato por si só já poderia ensejar a não aceitação da proposição, nos termos do artigo 128, do Regimento Interno.

 [www.cmnv.es.gov.br](http://www.cmnv.es.gov.br)  [cmnv@cmnv.es.gov.br](mailto:cmnv@cmnv.es.gov.br)

Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia-ES

Telefax: 27 3752-1371 - 27 3752-1880 - 27 3752-1931

ANEXO DO MEMORANDO  
nº 121/2007 - CMNV - ES / GAP





# Câmara Municipal de Nova Venécia

## Estado do Espírito Santo

No entanto, considerando o pleito realizado, que se trata de solicitação de informações, e que as informações são da própria Câmara Municipal, passa-se as respostas aos questionamentos.

Nos termos do artigo 39, do Regimento Interno, a competência para administração da Câmara Municipal compete ao Presidente da Casa.

Assim, a competência para a edição de portarias, designações, dentre outras, cabe ao Presidente da Câmara Municipal.

Registra-se que há outras portarias, fiscais de contrato, dentre outros, os quais não foram contestados pelo requerente, com nomeação de outros servidores como fiscais, comissões, dentre outros.

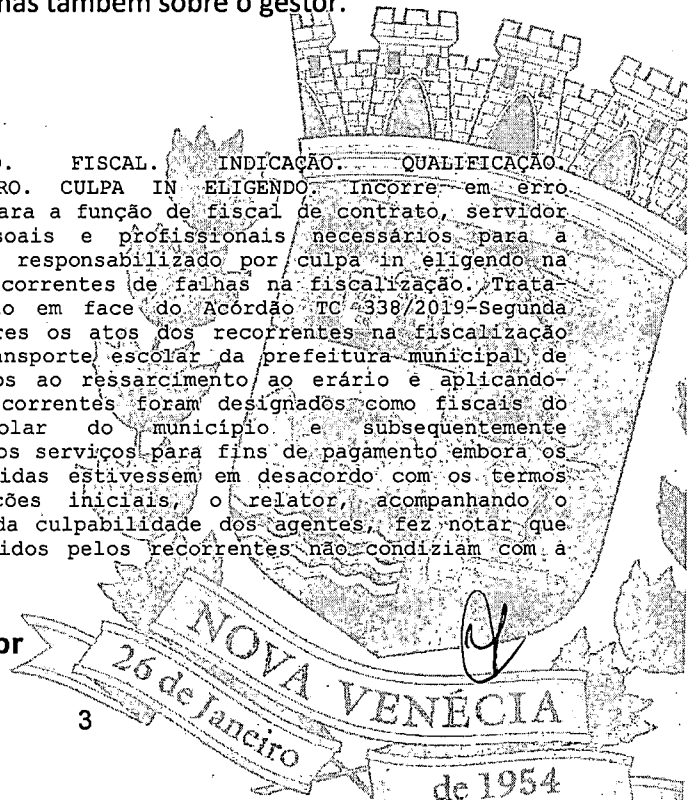
Importante pontuar que a designação em comissão ou fiscal de contrato, por exemplo, se trata de ato de gestão, o qual compete ao Presidente da Câmara Municipal.

Outrossim, registra-se que a nomeação de fiscal é ato de extrema responsabilidade e eventual falha pode até mesmo recair não só sobre o fiscal, mas também sobre o gestor.

Nesse sentido:

1. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FISCAL. INDICAÇÃO. QUALIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. CULPA IN ELIGENDO. Incorre em erro grosseiro o gestor que indica, para a função de fiscal de contrato, servidor que não possui atributos pessoais e profissionais necessários para a execução da tarefa, podendo ser responsabilizado por culpa in eligendo na ocorrência de irregularidades decorrentes de falhas na fiscalização. Trata-se de recurso de reconsideração em face do Acórdão TC 338/2019-Segunda Câmara, que considerou irregulares os atos dos recorrentes na fiscalização da execução de contratos de transporte escolar da prefeitura municipal de Presidente Kennedy, condenando-os ao ressarcimento ao erário e aplicando-lhes multa sancionatória. Os recorrentes foram designados como fiscais do contrato de transporte escolar do município e subsequentemente responsabilizados por atestarem os serviços para fins de pagamento embora os valores e as distâncias percorridas estivessem em desacordo com os termos contratuais. Em suas considerações iniciais, o relator, acompanhando o opinamento técnico, em análise da culpabilidade dos agentes, fez notar que as atribuições dos cargos exercidos pelos recorrentes não condiziam com a

ANEXO DOMINANTE  
2019-0024-CMNV-ES/GAP





# Câmara Municipal de Nova Venécia

## Estado do Espírito Santo

função para a qual foram designados, qual seja, de fiscal dos contratos de transporte escolar. Nesse sentido, afirmou não ser proporcional imputar condenação e multa tão gravosas a um servidor que ocupa o cargo de trabalhador braçal e que não possui sequer o ensino fundamental completo. O relator destacou que um dos grandes equívocos cometidos por aqueles que designam fiscais de contratos é pensar, no desempenho dessa função, como uma mera formalidade simples de ser conduzida. Ao contrário, ressaltou que o servidor designado para esse mister deve ser detentor de conhecimento apurado e portador das especificidades técnicas inerentes ao objeto contratado, sob pena de responsabilização do gestor que o nomeou, em decorrência de estar agindo com culpa in eligendo e culpa in vigilando. No caso concreto, o relator entendeu que a responsabilização deveria ter recaído sobre o gestor que os nomeou para a fiscalização, uma vez que se trataram de contratos totalmente incongruentes com o perfil profissiográfico dos recorrentes, que são servidores braçais, de forma que não se poderia exigir desses um desempenho eficaz no complexo exercício da fiscalização. Nessa seara, entendeu que faltou ao gestor o devido dever jurídico de cuidado e, assim, esse incorreu em erro grosseiro ao nomear servidores que não possuíam os atributos pessoais e profissiográficos necessários para que pudessem atuar decisivamente para o melhor resultado. Ante o exposto, o relator concluiu que os recorrentes não poderiam ser responsabilizados pela irregularidade apurada nos autos, razão pela qual deu provimento ao recurso, excluindo a condenação ao débito de ressarcimento e a multa aplicada. Acórdão TC-1628/2020-Plenário, TC 3820/2015, relator Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, publicado em 08/02/2021.

ANEXO do MEMORANDO  
nº 12/AD24-CMNU-ES/GAP

Quanto as gratificações aos servidores expressamente citadas, importante mencionar:

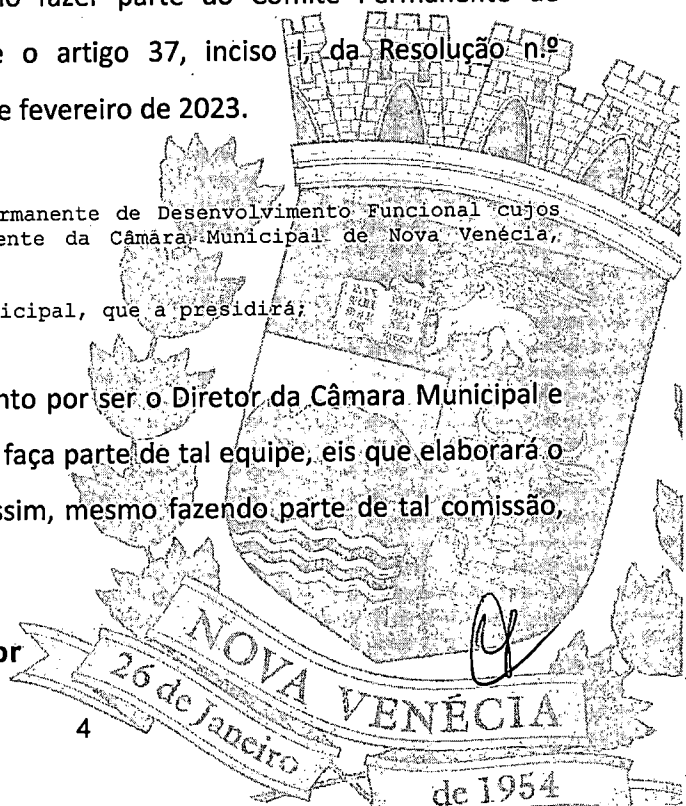
A Sra. Jaqueline percebe gratificação por ser fiscal de contrato, nos termos das Portarias n.º 2.796, de 10 de janeiro de 2023 e n.º 2.797, de 10 de janeiro de 2023.

Por sua vez, o Sr. Gilberto percebe gratificação por ser fiscal de contrato, nos termos da Portaria n.º 2.795, de 10 de janeiro de 2023, bem como fazer parte do Comitê Permanente de Desenvolvimento Funcional, conforme estabelece o artigo 37, inciso I, da Resolução n.º 348/2005, nos termos da Portaria n.º 2.828, de 03 de fevereiro de 2023.

Art. 37. Fica criado o Comitê Permanente de Desenvolvimento Funcional cujos membros, designados pelo Presidente da Câmara Municipal de Nova Venécia, deverão ser:

I - O Diretor Geral da Câmara Municipal, que a presidirá;

O Sr. Gilberto faz parte da Comissão de Planejamento por ser o Diretor da Câmara Municipal e ser necessário, por evidente, que o Diretor da Casa faça parte de tal equipe, eis que elaborará o Plano de Contratação Anual desta Casa de Leis. Assim, mesmo fazendo parte de tal comissão,





# Câmara Municipal de Nova Venécia

## Estado do Espírito Santo

não percebe qualquer valor, posto que a lei limita ao recebimento de 02 (duas).

As gratificações são pagas, assim como à outros servidores, dentro das hipóteses legais, destacando-se que mesmo se o servidor estiver nomeado em mais de 02 (duas) comissões, fiscal, ou outro, só perceberá por até 02 (duas), nos termos da Lei Municipal n.º 3.433, de 24 de novembro de 2017. No entanto, não há direito subjetivo de servidor ser nomeado em comissão.

Destaca-se ainda que, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em **Parecer em Consulta 00012/2023-3 – Plenário**, permite o recebimento de gratificação, ainda que seja a servidores comissionados, desde que haja previsão legal.

**Parecer em Consulta 00012/2023-3 - Plenário**  
Processo: 07898/2022-1  
Classificação: Consulta  
UG: CMM - Câmara Municipal de Marilândia  
Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto  
Consulente: DOUGLAS BADIANI  
CONSULTA - RESPONDER NOS TERMOS DA ITC  
04/2023 - CIÊNCIA - ARQUIVAR.

1. É possível que haja remuneração pelo exercício da função de fiscal de contrato. A forma dessa remuneração consiste em gratificação.
2. É possível que servidor comissionado exerça a função de fiscal de contrato.
3. Há possibilidade do pagamento de gratificação pelo exercício da função de fiscal de contrato a servidor ocupante de cargo em comissão, desde que previsto em lei.

Dê-se ciência ao requerente.

Não havendo outras providências, archive-se.

Nova Venécia/ES, 19 de abril de 2024.

Juarez Oliosí (PODE)

Presidente da Câmara Municipal de Nova Venécia/ES



ANEXO do parecer em consulta  
nº 12/2024 - CMMN-ES/GAP